



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PTOCOLO	<p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa</p> <p>26 ABR 2016</p> <p>Protocolo: <u>421116</u></p> <p>Processo: <u>421116</u></p>	PROJETO DE LEI	Nº <u>378/16</u>
---------	--	----------------	---------------------

AUTOR: Deputados MAURÃO DE CARVALHO

"Dispõe sobre o fornecimento gratuito de repelente contra o mosquito aedes aegypti e dá outras providências."

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica autorizado o fornecimento gratuito de repelente contra o mosquito aedes aegypti, para as gestantes atendidas nas Unidades Públicas de Saúde, na esfera estadual e municipal, a partir da confirmação via exame próprio.

§ 1º O Repelente deve atender as exigências mínimas de:

- a) Produto aprovado pela ANVISA e pertencente à categoria Repelente de Insetos;
- b) Produto comprovadamente atóxico;
- c) Produto com Grau de Repelência acima de 80%, comprovado através de laboratório credenciado pela ANVISA;
- d) Produto com aceitabilidade dermatológica comprovada através de laudo emitido por laboratório credenciado pela ANVISA;
- e) Produto com comprovação de eficácia na repelência de no mínimo de 100 horas.

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº

AUTOR: Deputados **MAURÃO DE CARVALHO**

- f) O repelente deve possuir eficácia comprovada contra o mosquito aedes aegypti e compatível com a saúde da gestante e da criança intrauterina.
- g) Cinquenta por cento de DEET - Diethyl Toluamide;
- h) Vinte a vinte e cinco por cento de icaridina; e
- i) Trinta por cento do composto químico IR 3535.

§ 2º A distribuição do repelente, deverá ser em quantidade suficiente para ter sua eficácia constante e diária, dentro da prescrição do médico, seguido de orientação sobre o uso e prevenção contra o mosquito aedes aegypti.

§ 3º A referida obrigatoriedade se estende a todas as pessoas comprovadamente moradoras de regiões classificadas como áreas de surto ou epidemia de doenças transmitidas pelo mosquito aedes aegypti, declaradas por órgãos de controle oficiais.

§ 4º A distribuição, constante no parágrafo anterior, deverá vigorar enquanto perdurar a declaração de surto ou epidemia na referida região.

Art. 2º Fica também autorizado à Secretaria Estadual de Saúde e os demais órgãos realizar campanhas periódicas que visem à orientação sobre a utilização do repelente e os componentes eficazes contidos em sua fórmula.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com órgãos municipais, estaduais e federais, bem como com autarquias, empresas públicas, fundações e associações sem fins





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº

AUTOR: Deputados **MAURÃO DE CARVALHO**

lucrativos, com o objetivo de adquirir e viabilizar o fornecimento do repelente contra o mosquito Aedes aegypti.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 20 de abril de 2016.

Deputado **MAURÃO DE CARVALHO**
Presidente - ALE/RO

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados.

Este projeto de lei visa proteger as gestantes da contaminação pelo Zika Vírus, Dengue e chikungunya, que tem causado, entre outros problemas, a microcefalia nas crianças e outros problemas neurológicos.

A relação entre o Zika vírus e a microcefalia existe até que as pesquisas mostrem o contrário, afirmou a Organização Mundial de Saúde. "A associação é culpada até que se prove a inocência", disse o diretor da OMS, Anthony Costello.

A OMS já decretou emergência de saúde pública internacional, e anunciou o engajamento de todos os países contra esta doença, que chamou de "unidade de resposta global". No Brasil, o Ministério da Saúde divulgou que o Zika vírus está em circulação em 22 estados. Mais de 400 casos de microcefalia foram confirmados, dos quais 17 com relação comprovada com o vírus. E 3,6 mil notificações de suspeita de microcefalia ainda são investigadas, até o momento.

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: Deputados MAURÃO DE CARVALHO		
<p>O repelente, juntamente com a orientação de seu uso, ajuda a proteger a gestante e seu filho, o que reduzirá os casos de microcefalia em nosso município.</p> <p>A distribuição gratuita de repelentes é medida preventiva e de saúde pública, tendo em vista que são qualificados como medida de prevenção do contra o mosquito transmissor do Zika Vírus, Dengue e Chikungunya.</p> <p>Neste tocante, o caminho mais eficiente para a redução da contaminação pelo mosquito se dá por meio da distribuição e orientação do uso do repelente.</p> <p>Este projeto está em acordo com o direito da criança, que neste caso é o feto intrauterino, a qual tem absoluta prioridade, conforme preceitua o artigo 227 da Constituição Federal, combinado com os artigos 104 e 142 da nossa Constituição Estadual:</p> <p><i>"Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (...)" (C.F)</i></p> <p>.....</p> <p><i>"Art. 140. A família, base da sociedade, receberá especial proteção do Estado, na forma da Constituição Federal e desta Constituição.</i></p> <p><i>Art. 142. O Estado criará programas de prevenção e atendimento especializado a portadores de deficiência física, sensorial ou mental, com prioridade para a assistência pré-natal e a infância, bem como a integração social do adolescente portador de deficiência, mediante treinamento para o trabalho e para a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e remoção de obstáculos arquitetônicos. "(C.E)</i></p> <p>As riquezas destes artigos trazem muitas possibilidades de reflexão. Ele sinaliza, claramente, a responsabilidade da família, da sociedade e do Estado, como as três instâncias reais e formais de garantia dos direitos elencados na Constituição e nas leis. A referência inicial à família explicita sua condição de esfera primeira, natural e básica de atenção, cabendo ao Estado garantir condições</p>		





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: Deputados MAURÃO DE CARVALHO			
<p>mínimas para que a família exerça sua função e ao mesmo tempo, para que não recaia sobre ela toda a responsabilidade e ônus.</p> <p>Os direitos constitucionais à saúde pública, insculpidos na seção II da Constituição Federal de 1.988, confirmados pela Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, são deveres do Estado, e desta forma, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.</p> <p style="text-align: right;">Plenário das Deliberações, 20 de abril de 2016.</p> <p style="text-align: center;"><i>Deputado MAURÃO DE CARVALHO Presidente - ALE/RO</i></p>			

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia

